

PARECER N.º445/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1200-DG/2017

I – OBJETO

1.1. Em 02.08.2017, a CITE recebeu do ..., S.A. cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.1.1. Em 11.05.2017, a entidade empregadora enviou a Nota de Culpa à trabalhadora ..., como a seguir se transcreve: *“Nos termos do disposto nos artigos 328º e seguintes e 351º e seguintes do Código do Trabalho, vem o ..., S.A., de ora em diante designado por ..., S.A. ou entidade patronal, na sequência do processo disciplinar mandado instaurar à trabalhadora, ..., adiante designada por trabalhadora ou arguida, apresentar a respectiva nota de culpa, porquanto: 1.º -A arguida iniciou as suas funções no ..., S.A. no dia 12 de Janeiro de 2007, tendo actualmente a categoria profissional de Operador de Supermercado Principal.*

2° Desde o decorrer do mês de Março, que têm sido detectados pelo departamento de Caixa Central do ..., S.A., algumas irregularidades contabilísticas no ... do ...

3° No dia 13 de Abril de 2017 o senhor ..., Chefe do Departamento de Administração de Pessoal, deslocou-se ao ... do ..., com a responsável do Departamento de Caixa Central, a senhora ..., para terem uma reunião com o responsável pelo ... do ..., o senhor ..., no sentido de esclarecer vários procedimentos que estavam a ser praticados pela arguida.

4.° Nesta reunião estava presente a arguida, tendo-lhe sido pedido para explicar um procedimento realizado na caixa registadora n° ... (...), naquele mesmo dia 13.

5.° Este procedimento foi realizado às 11:00H e consistia numa venda de um ... e seguinte anulação da mesma. (Doc. 1).

6° A arguida começou por dizer que teria sido um colega a experimentar referências de um produto, referindo imediatamente a seguir que o seu número de funcionária estava inserido no terminal, pelo que poderia ter sido qualquer outro colaborador a efectuar aquela operação.

7.° O ... perguntou-lhe porque deixava o seu número de funcionária no terminal, sabendo que esse procedimento não é autorizado, tendo a arguida reconhecido que sabe que esse procedimento não é autorizado, mas justificando-o dizendo que é mais cómodo.

8° A arguida foi também questionada sobre um outro talão do mesmo dia, onde às 11:16H foram registados três movimentos de venda, a anulação de ... e a venda de um ..., tendo apenas sido cobrado este último. (Doc .2).

9° A justificação dada pela arguida foi novamente a possibilidade de ser um colega a fazer experiências com os produtos, não conseguindo explicar o motivo de o ... estar no mesmo ticket da anulação dos ..., pois este procedimento não é correcto.

10.º Perguntou-se à arguida a que se devia um talão, no mesmo dia, com um movimento de venda, a anulação de um ...e a venda de ..., em que apenas estes tinham sido cobrados.

11.º A arguida voltou a justificar dizendo que seria um colega a fazer experiências, contudo não soube explicar o motivo para os ... estarem no mesmo talão, pois esse procedimento não está correcto. (Doc.3)

12.º Perguntou-se à arguida se alguma vez tinha realizado entregas de mercadoria para si própria ou para a sua mãe; a arguida respondeu negativamente, dizendo porém, que ultimamente tinha feito um envio de mercadoria para o prédio da sua mãe.

13.º O ... insistiu com a arguida para que se tentasse lembrar se tinha feito algum envio para casa da sua mãe, tendo a arguida repetido que não.

14.º Foi então mostrado à arguida o documento correspondente ao envio sobre o qual estava a ser questionada, onde constava o nome da sua mãe, tendo a trabalhadora reconhecido que afinal tinha feito um envio e reconhecido também, que de acordo com as normas do ..., S.A., sabe que não é permitido fazer vendas aos próprios nem a familiares. (Doc. 4)

15.º A arguida foi questionada sobre a venda de 12 produtos de bebé em 03 de Março e que foram devolvidos a 28 de Março, embora o talão de devolução estivesse com a data de 04 de Março, admitindo que os produtos nunca tinham sido vendidos, mas que eram uma encomenda de uma cliente e que apenas tinha simulado a venda para que pudesse fazer o pedido ao fornecedor. (Doc. 5).

16.º Esta explicação não faz qualquer sentido, uma vez que a arguida não é a responsável por estes pedidos e este não é o procedimento correcto para a realização dos mesmos, ficando a devolução dos produtos pendentes mais de 20 dias.

17.º Perguntou-se à arguida para explicar um procedimento efectuado no dia 02 de Abril às 18,19H e que consistia na venda de dois produtos, logo

seguida da sua anulação, fazendo depois a venda de um terceiro artigo (código ...) que não anulou e por fim fez a transacção anulada para os três produtos.

18° A arguida disse que não se recordava bem do que se tratava, mas que devia ter andado a ver preços de mercadoria, o que não é de todo aceitável, uma vez que este não é o procedimento correcto para verificar preços e muito menos fora do seu horário de trabalho, visto que tem uma picagem de saída às 18:06H.

19° Há colegas que viram a arguida sair com um carrinho de supermercado com estes produtos e outros, sem os ter pago, uma vez que depois de feita uma pesquisa, não há qualquer registo de venda daqueles produtos, naquele dia no ... do

20° No dia 16 de Março a arguida utilizou um talão de devolução de 50,00€ (supostamente de talões de promoção não utilizados por um cliente), colocando um número genérico de terminal e de operação (...), quando deveria ter utilizado os códigos verdadeiros do talão que o cliente teria apresentado, quando reclamou a utilização dos referidos talões. (Doc .7).

21.° Quando confrontada com esta situação, a arguida disse que tinha utilizado um número genérico por questões informáticas, explicação esta que não colhe.

22° O ..., S.A. não sabe o número de talão original, nem se este existia de facto, assim como não tem um comprovativo de que foi o cliente que recebeu o dinheiro, uma vez que a arguida não deu o documento de devolução para o cliente assinar, ficando também a dúvida se existia algum cliente.

23° No dia 02 de Março a arguida já tinha efectuado um procedimento semelhante com um talão de devolução no valor de 80€, mas utilizou o número de funcionário do responsável de loja, o senhor ..., sem o consentimento deste.

24° A explicação dada pela arguida foi a de que por motivos informáticos teve utilizar um número genérico, não sendo possível confirmar se o talão promocional e o cliente existiam. (Doc. 8).

25° No dia 02 de Abril às 17.41H a arguida detectou no terminal de venda uma diferença de 15€. Às 17:50H faz uma devolução de 10€ com um número genérico de talão e terminal (...), utilizando o seu próprio número para o suposto talão original que não existia. (Doc. 9).

26° Depois lançou uma venda de 10€, também com um código genérico, simulando a entrada de um vale de desconto e reduzindo assim a diferença para 5€. (Doc. 9).

27° Às 17:45H, a arguida anulou um talão de 3,89€ referente ao troco dado pela mesma a um cliente, que tinha efectuado um pagamento às 13:34H, no valor de 195,11€, entregando para este pagamento a quantia de 199€ em numerário. (Doc. 9).

28° Foi perguntado à arguida qual a justificação para ter pedido à colega ... a anulação de um talão datado de 26 de Março às 16:34H e que dizia respeito a uma venda realizada a um casal com 3 filhos que pagou com 50€ em dinheiro e 10€ em talão, recebendo 8,16€ de troco.

29° A arguida não conseguiu explicar e na eventualidade de ter sido uma devolução, o vale de 10€ teria sido devolvido ao cliente, o que não sucedeu pois o mesmo encontra-se no cofre do ... do ... (Doc. 10).

30.° Por fim, foram apresentados à arguida dois talões efectuados pela mesma, referentes ao dia 06 de Abril, às 14:39H e às 14:44H, dentro do seu horário de trabalho. Estes talões referem-se a duas vendas suspensas de 3 produtos (alguns vendidos e anulados de seguida) e que a arguida colocou num saco e retirou do balcão sem efectuar o respectivo pagamento, retirando uma nota do terminal sem justificação para tal (Doc. 11).

31° A arguida tem o seu cartão de cliente ..., S.A. anulado desde Dezembro de 2016, contudo utiliza o cartão do seu marido, ..., para efectuar compras sem apresentar o documento de autorização do titular do cartão, o que viola as regras de utilização.

32° Perante o exposto, não pode a entidade patronal deixar de concluir que a atitude da arguida é gravemente reprovável, podendo consubstanciar a prática de vários ilícitos criminais, designadamente, de furto e de burla.

33° Toda a sua conduta atrás descrita, dada a sua gravidade e consequências, resultam na perda irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a entidade empregadora e por isso susceptíveis de integrar o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento.

34° A arguida com a sua atitude violou as disposições constantes do art.º 128º n.º 1, alíneas e), f) e h) do Código de Trabalho, da cláusula 4P, alíneas b), e d), do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável, do número 4.6 das Normas Gerais de Funcionamento (NGF).

Assim, é intenção do ..., S.A., nos termos do artigo 328º do Código de Trabalho, aplicar à arguida uma sanção disciplinar pelas condutas condenáveis que decidiu, livre e conscientemente praticar, designadamente proceder ao seu despedimento sem indemnização ou compensação, intenção essa que expressamente se invoca nos termos do número 1 do artigo 353º do Código de trabalho, reservando-se, ainda, no direito de accionar os meios criminais competentes.

O instrutor

...

..., 10 de Maio de 2017"

1.1.2. *Em 31.05.2017, a trabalhadora ..., representada pela sua mandatária Exma. Sra. Dra. ..., apresentou a sua resposta à nota de culpa, nos termos que a seguir se transcrevem: "..., trabalhadora-arguida nos presentes autos, notificada a 16 do corrente de Nota de Culpa contra si deduzida no âmbito de Procedimento Disciplinar, vem, em tempo, muito respeitosamente, nos termos e para os efeitos legais do disposto no artigo 355º do C.T., apresentar a sua defesa/resposta, o que faz de acordo com os fundamentos a seguir enunciados, impugnando desde já, o sentido e conteúdo do articulado em 2º e ss. da respectiva Nota de Culpa, porquanto:*

1º — *Quanto ao articulado em 2º da Nota de Culpa (NC), a trabalhadora-arguida já tinha alertado por mais de uma vez o seu superior na loja do ... (...) para falhas no sistema, o que também se deve a falta de recursos humanos, isto porque os funcionários existentes fazem todas as funções, no entanto não se encontram autorizados no sistema, o que obriga a trabalharem com o número mecanográfico uns dos outros, pois não há outro modo de alcançar ou cumprir com todos os objectivos diários de trabalho e fazer face à falta de pessoal para as diferentes e várias funções ou valências.*

2º — *Quanto ao articulado em 3º da NC, o objecto da reunião não foi para "esclarecer vários procedimentos que estavam a ser praticados pela arguida", mas antes sim, quando a trabalhadora foi chamada à referida reunião, foi para esclarecer irregularidades que estavam a ocorrer na loja, no sentido se a trabalhadora sabia a razão das mesmas se verificarem, isto em face da sua categoria profissional, uma vez que nem todas as irregularidades foram à mesma imputadas.*

3º — *Desde já se salientando que, e para constar, que à data da reunião, a trabalhadora encontrava-se grávida de quase 32 semanas de gestação, permaneceu na reunião cerca de 4 horas (1 4h30m às 1 9h), de forma ininterrupta e nenhum dos presentes, ..., ... ou ..., demonstrou a mínima*

sensibilidade ou atenção para com a trabalhadora grávida para a mesma comer, beber água ou ir à casa de banho. Quanto ao articulado em 4º, 5º e 6º da NC, e como a trabalhadora teve a oportunidade de correctamente esclarecer, não foi a mesma a fazer aquele registo dos ..., e no que se refere ao número de funcionária no terminal, igualmente esclareceu que o terminal ...tem sempre o número de uma supervisora inserido, pois os números das supervisoras são os únicos números que permitem fazer determinadas funções correntes no terminal ...(ex: abrir gaveta para trocar dinheiro para clientes ou até mesmo fazer devoluções ou troca de produtos), salientando que toda a loja sabe o número ou o código das supervisoras, em face do já supra exposto em 1º da presente resposta. Aliás, igualmente a trabalhadora esclareceu que nesse mesmo dia, não conseguindo precisar a hora, viu o Responsável ... junto ao terminal e com uns ...na mão, mas não conseguindo perceber o que o mesmo se encontrava a fazer, mas que perfeitamente poderia ter estado a testar a referência dos produtos/...ou até mesmo a fazer uma consulta de preço.

5.º — Quanto ao articulado em 7º da NC, o referido terminal tem de estar com um número de supervisora para poder trabalhar e poder estar aberto, no sentido de se conseguir fazer face a todas as solicitações, pedidos, objectivos e exigências diárias de trabalho, e não se trata de comodismo, mas sim de uma necessidade, em virtude da falta de pessoal, sendo que os funcionários existentes têm e precisam fazer funções adstritas a outros, isto porque todos os dias na loja e durante todo o período de trabalho é preciso responder a diferentes tarefas, que em inúmeras ocasiões só podem ser feitas com um número de uma supervisora. Aliás, como é do directo conhecimento de ... e ..., pois trata-se de um procedimento conhecido e usado, em relação ao qual os mesmos não podem negar conhecer ou existir. Igualmente,

6º — A trabalhadora justificou que ela própria há algum tempo atrás chegou inclusivamente a solicitar a alteração da característica do terminal em causa,

que passasse a um terminal de Venda e não um terminal de Linha de Caixa, no entanto a resposta dada foi negativa pois havia referências de supermercado que não são compactáveis com um terminal de Venda.

7° — Quanto ao articulado em 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da NC, trata-se de situação semelhante à supra referida em 7.º da resposta, verificando-se que produtos possivelmente registados pelo Responsável ... foram anulados em linha e adicionou-se um ... e cobrou-se unicamente esse ..., verificando-se exactamente o mesmo com outro produto (...) numa venda seguinte, tratando-se de processo normal e corrente, e até recorrente, motivado por falta de tempo e de recursos humanos, em que trabalham vários funcionários no mesmo terminal (... ..).

8° — No que se refere ao articulado em 12.º, 13.º e 14.º da NC, a trabalhadora reconhece a venda em nome de sua mãe, esclarecendo que se tratou de uma primeira situação em todos os anos de trabalho na entidade patronal, e que se tratou de uma saca de ração que inclusivamente havia caído e que não se encontrava em condições para venda ao público. Mais esclarece que, sempre que necessário solicita-se ao responsável de loja autorização para fazer este tipo de procedimento, todavia neste caso não foi possível efectuar tal autorização, porque o mesmo não se encontrava na loja e a entrega tinha de ser feita dentro do horário estipulado para o serviço de entregas ao domicilio.

9° — Quanto ao articulado em 15.º e 16.º da NC, relativamente aos 12 produtos para bebé, tratou-se mais concretamente de 12 embalagens de ... diz respeito ao registo de uma encomenda feita por uma cliente, isto porque, a realidade é o que o sistema da entidade patronal é precário no que diz respeito a gestão de stocks.

De facto, foi feita a venda para a cliente poder ter o produto, uma vez que o mesmo produto estava sempre em falta quando a cliente pretendia adquiri-lo.

Assim, retirando o produto do stock o próprio sistema assimila como estando em falta e executa o pedido de mais quantidade desse produto para ficar em stock.

10º - A trabalhadora já havia solicitado ao responsável de loja, ..., para poder solucionar este tipo de problema, solicitação em relação à qual não teve resposta e, na verdade, é a trabalhadora, em face da sua categoria profissional e das suas funções, que “dá a cara aos clientes” e “dá a cara” pelo nome e prestígio e funcionalidade da entidade patronal, pensando ser a melhor solução e a melhor via para solucionar esse tipo de problema de falta de stock de alguns produtos, e assim registando o pedido ao fornecedor e de seguida fazer a devolução. Quando a cliente fizesse uma nova encomenda procedia ao pagamento das embalagens.

A devolução foi feita alguns dias depois quando a trabalhadora verificava as quebras dos terminais e recordou-se que não havia efectivamente procedido à devolução dos 12packs de

Mais acrescenta que todas as suas colegas tinham conhecimento que esses 12 produtos eram para registar assim que a cliente fizesse uma nova encomenda, o que inclusivamente veio a ocorrer logo 1 dia depois de a trabalhadora encontrar-se suspensa, e ainda assim, a trabalhadora contactou o responsável de loja (...) explicando e dando conhecimento que as 12 unidades deviam ser cobradas na encomenda da cliente, sabendo a trabalhadora que os produtos foram deixados como quebra no terminal e não foram cobrados.

11.º — Relativamente ao articulado a 17º, 18º, 19º da NC, os produtos em causa são resguardos de cama, que efectivamente eram para a trabalhadora, mas que foram pela mesma registados e para serem pagos à saída, no entanto, a trabalhadora continuou com as suas funções, como habitualmente faz executando inúmeras tarefas ao mesmo tempo, e como habitualmente saiu depois da sua hora normal de trabalho que seria às 17H,

tendo lamentavelmente esquecido o pagamento do produto, mas não o fez nem dolosa nem intencionalmente para prejudicar a entidade patronal, ou subtrair o produto em causa, até porque, fez o registo do produto, a transação ficou suspensa e não foi anulada, transação essa que ficou no balcão para a trabalhadora fazer o pagamento quando saísse.

A trabalhadora jamais saiu do local de trabalho com carrinho de compras com produtos não pagos, e como a mesma teve oportunidade de afirmar a ..., a trabalhadora tinha sim num saco de rafia ofertas e prendas de vários clientes para o seu bebé, produtos que foram oferecidos e não subtraídos, como se afirma.

12° — Quanto ao articulado a 20.º a 24º da NC, no que se refere às aqui identificadas devoluções, as mesmas foram efectivamente feitas com o número genérico, isto porque, há casos em que o próprio sistema não permite fazer a devolução com o número do talão e “dá” erro, tendo a trabalhadora inclusivamente esclarecido até, que provavelmente poderiam ser vales que foram devolvidos, ou mesmo poderiam ser talões de envios sem estarem finalizados. Ora, nestes casos, os números de talões tinham de ser substituídos obrigatoriamente pelo número genérico.

A trabalhadora afirma e todos os outros funcionários e superiores da loja do ... e das outras lojas têm conhecimento que, o sistema informático apresenta demasiadas lacunas, o que obriga forçosamente a “contornar” o sistema para satisfazer o cliente e responder às exigências e necessidades diárias de trabalho e conseguir-se alcançar os resultados pretendidos e necessários, aliás, o que acontece desde sempre e na loja do ... a trabalhadora em todos os anos de trabalho sempre foi uma voz muito activa para se tentar encontrar soluções e combater este tipo de anomalias do sistema, com intervenções para esta finalidade junto do seu Responsável directo (...).

13° — Quanto ao talão em apreço no valor de 80€, ocorreu numa altura em que ... encontrava-se de folga e houve problema com a expedição de ...

(nominalmente, os clientes podem pagar as compras e descontar os vales simultaneamente quando recebem as compras em sua casa), isto porque, a determinada altura, os motoristas deixaram de aceitar os vales sem avisar a loja e começaram a dizer aos clientes que eram ordens superiores.

De facto, houve várias reclamações deste procedimento e no seguimento do atrás relatado e foram efectuadas algumas devoluções de valor elevado.

A trabalhadora transmitiu ao responsável que se encontrava no referido dia identificado e logo que possível igualmente transmitiu a ... com a finalidade de se solucionar o problema e perceber o que efectivamente se estava a passar.

14° — Quanto ao articulado em 25°, 26°, 27°, da NC, o entendimento ou interpretação que se quer dar ou pretende dar ao talão/documento em causa não é o correcto.

Tratou-se efectivamente de uma devolução de um vale de 10€ que se encontrava por efectuar na caixa.

Mais tarde a trabalhadora rectificou e inclusivamente avisou a colega que o iria fazer. Tratou-se de uma altura do dia em que a trabalhadora encontrava-se ao balcão e estava a atender mais que um cliente ao mesmo tempo, o que se recorda perfeitamente deu entrada/registou o vale, denominado cheque mágico que recebeu do cliente e entregou ao cliente 10€, porém, encontrando-se a executar várias tarefas ao mesmo tempo, por lapso, o que é perfeitamente admissível, e acontece não só à trabalhadora em questão, não apontou o número da operação para ter posteriormente justificação para a devolução, o que lamenta tal lapso, mas tendo a certeza que procedeu a tal operação de devolução e que deu entrada do vale, por tal razão, indicou o número genérico e avisou a colega ... o que se tinha passado e como tinha solucionado a questão. Mais desmentindo que nunca contactou insistentemente a colega para anular os talões.

15° — No que se refere ao articulado em 28°, 29° da NC, efectivamente a trabalhadora entregou à colega ..., talões para esta proceder à sua anulação,

e caso tivesse, havido efectivamente venda e o cliente tivesse saído com os produtos, a ser assim, a caixa obrigatoriamente tinha dado diferença, uma vez que o talão até podia ter sido anulado por engano, mas efectivamente a caixa não apontou qualquer diferença.

16° — Quanto ao articulado a 30° da NC, os produtos em causa eram destinados à trabalhadora, mas que não os subtraiu como lhe imputa a NC, porque até mesmo os registou e suspendeu a transacção com emissão de talão (não anulou) para poder pagar os mesmos à saída, efectivamente com o Cartão ... de seu marido, e colocou os artigos no balcão da ... para não se esquecer de os pagar, porém saiu, já depois da sua hora normal de saída, mas ainda antes disso, foi abordada por clientes que chegou a atender, encontrando-se junto de si a colega ..., e posteriormente em seguida, saiu da ... e deixou a transacção no balcão, e por lapso e esquecimento, não fez o pagamento, o que não foi intencional nem propositado para subtrair ou prejudicar a entidade patronal, mas também é verdade que nunca mais viu o talão comprovativo da transacção suspensa que havia deixado no balcão, precisamente para se recordar de fazer o pagamento da compra.

Ora, em relação a este ponto, no dia a seguir há sempre a emissão de um impresso no qual se indicam as transacções suspensas do dia anterior.

Quanto ao pagamento com o Cartão ... que pertence ao marido, a trabalhadora já esclareceu que desde o início do seu Contrato, o seu superior lhe havia dado autorização para comprar e pagar com o cartão do marido, depois de a trabalhadora ter questionado o mesmo sobre esta matéria, em relação à qual foi- lhe dado consentimento.

17° — No que se refere às imagens gravadas neste dia na ..., muito diversamente ocorreu do que querem fazer crer como muitas vezes acontece, não pedem para fazer dotação, mas é necessário transferir valor de um terminal para outro, e como tal, de manhã, a trabalhadora procedeu ao levantamento em moedas do valor de 20€ do terminal ..., e deu entrada desse

valor no terminal 9 da ..., e portanto, o que a trabalhadora faz de tarde (e que as imagens do terminal 9 mostram sensivelmente pelas 1 4h45m) é proceder ao levantamento de 20€ em nota e em seguida a sair da ..., dirigiu-se ao terminal ...e volta a dar entrada desse valor dos 20€. Facto é que, nem no terminal 9 nem no terminal ..., houve quebra de qualquer valor, o que se poderá demonstrar e comprovar pelos respectivos talões de abertura e de fecho de ambos os terminais, 9 e 11.

18° — Quanto ao articulado a 31° da NC, a trabalhadora não utiliza o cartão do marido para fazer compras, o que verificou-se em apenas uma única situação pontual e isolada, e ainda assim, o seu superior havia-lhe dado autorização para comprar e pagar com o cartão do marido, depois de a trabalhadora ter questionado o mesmo sobre esta matéria, em relação à qual foi-lhe dado consentimento.

19° — De salientar que os documentos juntos aos autos de fls. 7 a 27 refletem precisamente os esclarecimentos da trabalhadora, demonstrados no âmbito da presente resposta à NC. E,

20° — A comunicação enviada por ... via email, a fls. 4 a 6 dos presentes autos não refletem os esclarecimentos dados pela trabalhadora, não consubstancia prova nem faz fé, pois além de se tratar de uma interpretação muito pessoal de ..., da forma como o mesmo interpreta e analisa os factos, essa mesma comunicação não é mais do que um testemunho indirecto e nada se encontra assinado nem reconhecido pela trabalhadora como se se tratassem efectivamente das suas declarações prestadas.

21 — Por último salientar ainda que, apenas determinados funcionários têm autorização para operações específicas no sistema, mas que, todavia e por falta de pessoal, todos os funcionários além de executarem tarefas e funções de outros não têm autorização no sistema, o que conseqüentemente, para alcançar objectivos e resultados de trabalho, obriga a trabalharem com o número de supervisoras para realizarem operações, em relação às quais não

tenham à partida autorização (por exemplo, como é recorrente, um operador que fica no balcão de atendimento ou para consulta de preços ou referências num terminal).

Também conseqüentemente, os erros são frequentes, o que implica anulação de transacções, o que normalmente ocorre, em virtude de nem todos os funcionários dominarem o sistema operativo dos terminais.

De facto, ocorrem mais falhas no sistema no que se refere á gestão de mercadoria em stock, uma vez que o próprio sistema automaticamente, gera pedidos dos produtos.

22° — Desde 2012 que tem havido por parte da trabalhadora “registo de abertura de incidências”, tais como, avarias detectadas ou mal funcionamento do sistema, carências ao nível de supervisores, operadores que desempenham funções para as quais não têm qualificação nem autorização para algumas operações no sistema, gestão de mercadoria como seja o tabaco (a trabalhadora criou ficheiro próprio para detectar extravio de mercadoria, o que se verificava com o tabaco), colocação de referências genéricas para contornar falhas do sistema quando o número original do talão apresenta erro, o que leva a perder-se o rasto à origem da operação.

23° — As devoluções e anulações em causa, são situações que advêm muitas das vezes de operadores que se encontram no balcão de atendimento mas infelizmente não têm conhecimento para efectuar a gestão do mesmo, o que origina a que a supervisora, mais tarde ou no final do horário de trabalho, tente solucionar essas operações nas quais se detectam erros, e muitas das vezes já nem o cliente se encontra presente para se conseguir identificar o número original do talão.

24° — Verificam-se na loja do ... transacções suspensas, de modo a que os produtos sejam pagos posteriormente, e podem ocorrer anulação de talões por lapso ou engano, devoluções que se verificam porque o operador no momento não sabia como proceder, e o supervisor posteriormente faz a

operação já quase na hora de encerramento da loja, enfim, uma panóplia de tarefas para a mesma pessoa: atende telefones, os clientes, gere a linha de caixa, aceita os pedidos feitos pela internet ou por telefone, marca entregas, activa máquina de tabaco, atende na loja, etc., etc...

25° — O que se pretende demonstrar, é que a trabalhadora desde o início do seu Contrato de Trabalho em 2012, nunca actuou dolosamente para prejudicar a sua entidade patronal, não subtraiu ou furtou qualquer produto, não lhe pode ser imputado qualquer facto susceptível de consubstanciar burla, “deu sempre a cara” pela empresa na execução de todas as tarefas, mesmo as que se encontravam além das suas funções, para alcançar os resultados e objectivos diários determinados pela empresa na prossecução do prestígio do seu nome junto do consumidor/cliente, sempre cumpriu as directrizes internas, ordens e instruções emanados pela sua entidade patronal, mais até do que lhe era exigido, nunca defraudou as expectativas da entidade patronal, não tendo violado qualquer dever que lhe compete na qualidade de trabalhadora, nem existindo qualquer sustentabilidade ou fundamentação factual suficiente ou mesmo justa causa para a aplicação da sanção disciplinar de despedimento por perda de confiança na trabalhadora.

26° — Na presente data, a trabalhadora encontra-se em estado de gestação de mais de 33 semanas, como comprova o Relatório médico que se junta, e o presente processo disciplinar e mesmo a sua suspensão do local de trabalho por se considerar a sua presença “inconveniente” como afirma a comunicação à trabalhadora quanto à sua suspensão, deixaram-na em grande estado de ansiedade e perda de peso, mas a trabalhadora tem consciência que todo este procedimento para levá-la a ser despedida é unicamente pela razão de se encontrar grávida e que em seguida ao parto, natural e legalmente irá gozar o período de licença, o que não é do agrado da entidade patronal, isto porque, na mesma loja do ... já anteriormente outras

duas supervisoras (... e ...) engravidaram na mesma altura e não foram produtivas o suficiente do agrado da empresa.

27° — Por todo o exposto, entende a trabalhadora não haver fundamento suficiente ou justa causa para o seu despedimento ou mesmo proporcionalidade na aplicação da sanção de despedimento, aliás, último recurso da entidade patronal numa situação de procedimento disciplinar, isto porque, tudo ponderado e valorado não há prova cabal contra a trabalhadora, sem réstia de dúvida, em como a mesma tenha actuado dolosamente para prejudicar a empresa em seu próprio benefício, e aliás, não existe formalizada contra a trabalhadora qualquer acusação criminal no âmbito de processo-crime por crimes de furto ou burla, e não tem a empresa qualquer capacidade ou competência criminal para afirmar a existência ou prática de furto ou burla, ou que os tipos de crime se encontrem preenchidos, quer nos seus elementos subjectivos quer nos seus elementos objectivos. Mais,

28° — As infracções que são imputadas à trabalhadora aqui arguida não se aplicam, porquanto, a mesma cumpre as ordens, instruções e directrizes dos seus superiores hierárquicos quanto à execução e disciplina do trabalho, além de que guarda lealdade à empresa e cumpre as regras de confidencialidade, nunca lhe tendo sido imputado qualquer facto ou atitude de sua parte contrário ao acima afirmado, e promove e executa actos que tendem e conduzem a melhorar a produtividade da empresa, como atrás se invocou em 5°, 6°, 9°, 10°, 12°, 17°, 21°, 22°, 23°, 25° da presente resposta, além de que, as infracções que lhe são imputadas por violação dos deveres vertidos nas disposições legais das alíneas e), O h) do artigo 128° CT não se subsumem aos factos relatados na NC, como igualmente a trabalhadora não violou a Cláusula 41.º, alíneas b), d) CCT ou qualquer NGF.

Face ao exposto, entende a trabalhadora, aqui arguida, não existir prova suficiente, indubitável, irrefutável que sustente aplicação proporcional da sanção máxima de despedimento por justa causa, a qual se considerará ilegal

e ilícita, inadequada e desproporcional, pelo que e em conclusão, deve o procedimento disciplinar ser encerrado sem aplicação da sanção disciplinar apresentada à trabalhadora.

Prova documental:

- 1 documento

— requer-se a junção aos autos de:

Talões de abertura e de fecho dos terminais 9 e 11, referentes aos dias 2 de abril e 6 de abril de 2017,

• Impressos emitidos a 3 e 7 de abril 2017, nos quais se indicam as transacções suspensas referentes aos dias respectivamente anteriores.

Prova testemunhal:

A ser ouvida em sede de Instrução, sendo os funcionários a serem notificados no local de trabalho para comparecerem no dia e local agendados para a sua inquirição, em virtude de a trabalhadora encontrar-se suspensa e não ter contacto com os mesmos presentemente e encontrar-se em fase de pré-parto:

- ...,

- ...

- ...

- ...

- ..., melhor identificada no artigo 28º da NC

- ...

Junta : 1 documento e Procuração forense. "

1.1.3. Foi recolhida a prova testemunhal conforme indicado pela trabalhadora conforme a seguir se transcreve:

1.1.4. ... : " Aos vinte e sete dias do mês de Junho de 2017, em ..., na ..., pelas 11:10H compareceu perante mim, ..., instrutor nomeado do presente processo disciplinar, a Senhora ..., a qual trabalha no ..., S.A.

desde 2012, afirmando que conhece a arguida desde essa altura, pois são desde então colegas no mesmo departamento, sendo a arguida sua superior hierárquica. Por indicação da ilustre mandatária da arguida a testemunha deverá ser ouvida relativamente aos artigos 4.º, 5.º, 9.º, 12.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º dessa peça.

1. A depoente informa que no início da jornada de trabalho, uma das colaboradoras abre todos os terminais de Caixa, com exceção do terminal 1 que funciona como uma espécie de pequena caixa central, incluindo o balcão que é o posto de trabalho das supervisoras — balcão de atendimento.

2. Quanto ao balcão de atendimento, o número de funcionária que fica registado no mesmo é sempre o de uma supervisora.

3. Os colaboradores têm que saber a “password” da supervisora em causa uma vez que com a sua password não conseguem abrir a caixa desse balcão.

4. Mais informa que as colaboradores só necessitam de saber a “password” das supervisoras para efeitos de trocar ou devolver dinheiro a clientes.

5. Nesse terminal podem ser feitas todas as outras operações.

6. Tem conhecimento da reunião a que se referem os artigos 3.º e 4.º da nota de culpa.

7. Quanto ao resto confirma o que disse anteriormente, esclarecendo que existe uma função no terminal que serve para consultar preços de produtos, mas muitos funcionários não conhecem a existência de tal função.

8. Por exemplo, acontece várias vezes funcionários da frutaria, por exemplo, quando o preço não está marcado, vão ao dito terminal para consultar o preço; como não têm, alguns, o conhecimento da função acima referida, o que fazem é registar como se fosse uma

venda e de seguida anula a operação ou anula o produto. 9. A depoente não sabe se o responsável ... tem conhecimento da função “consulta de preço”.

10. A depoente afirma que, durante todo o período em que a Loja se encontra aberta, no referido terminal está sempre inserido o número de uma supervisora, mais afirmando que o Chefe ... sabe desta situação, não sabendo se a ... sabe ou não.

11. Quanto ao referido no artigo 9.º da RNC a depoente nada sabe sobre o caso concreto, mas esclarece que se o produto estiver em “gestão automática” pode acontecer que quando se vendem unidades desse produto, e o mesmo fica em ruptura na Loja, o sistema, automaticamente, gera o pedido de tal produto, não sabendo se foi o que aconteceu nesta ocasião.

12. Relativamente ao constante no artigo 12º da RNC a depoente disse nada saber; quis esclarecer que sabe que há “número genérico” mas que tal função só é realizada pelas supervisoras ou por quem as estiver a substituir temporariamente; haverá duas ou três colegas que têm esta função de substituição, p.e., a..., a..., o ... e a....

13. Quanto ao artigo 22º da RNC recorda-se que houve uma ocasião em que existiu um problema em relação ao stock do tabaco, e que a arguida terá alertado superiores sobre essa situação.

14. Em relação ao artigo 23.º da RNC a depoente confirma o seu conteúdo.

15. Sabe que existem “transacções suspensas” embora tal não seja suposto, salvo se tiver autorização expressa do Chefe: por exemplo, tal acontece com a “Embaixada da ...”.

16. Diz finalmente que a arguida é uma trabalhadora “muito implicada” no trabalho, dá a cara pela Loja e tenta sempre que tudo corra bem.

E nada mais tendo a declarar, confirma sob compromisso de honra a veracidade das suas declarações, pelo que, comigo, vai assinar.”

TESTEMUNHA - ... ” Aos vinte e sete dias do mês de Junho de 2017, em ..., na ..., pelas 12:10H compareceu perante mim, ..., instrutor nomeado do presente processo disciplinar, a Senhora ... a qual trabalha no ..., S.A. desde 2010, afirmando que conhece a arguida desde a abertura do ... do ..., sendo responsável pelo .../... nessa Loja. Por indicação da ilustre mandatária da arguida a testemunha deverá ser ouvida relativamente aos artigos 16°, 17° e 21° dessa peça.

1. A depoente recorda-se que, em determinado dia, que não sabe precisar, estava a atender a arguida, e que suspendeu a venda a pedido desta e para atender outro cliente, pois esta lhe disse que ia fazer compras no Supermercado e que depois juntariam a conta toda, pagando com o cartão de compra do marido.

2. Os produtos que a arguida estava a adquirir ficaram em cima do balcão da

3. Em relação ao constante no artigo 17.º da RNC não sabe da situação em concreto, mas afirma que as supervisoras têm autonomia para fazerem as operações iguais à aí descrita.

4. Confirma o constante no primeiro parágrafo do artigo 21º da RNC. E nada mais tendo a declarar, confirma sob compromisso de honra a veracidade das suas declarações, pelo que, comigo, vai assinar.

A depoente O instrutor A mandatária da arguida”

TESTEMUNHA - ... - ” Aos cinco dias do mês de Julho de 2017, em..., na ..., pelas 12:10H compareceu perante mim, ..., instrutor nomeado

do presente processo disciplinar, a Senhora ... a qual trabalha no ..., S.A. desde de 2001, afirmando que conhece a arguida quando a mesma trabalhava no Supermercado de ... e, quando a arguida foi destacada para ser supervisora no ... do ... a depoente, que acompanhou a abertura dessa Loja, deu formação á arguida. A depoente é Chefe da "Caixa Central" e SAC. Por indicação da ilustre mandatária da arguida a testemunha deverá ser ouvida relativamente aos artigos 7.º, 9.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º.

1. A depoente esteve presente na reunião havida em 13 de Abril de 2017, referida no artigo 3.º da NC.

2. Em relação ao artigo 7.º da RNC, que remete para os artigos 8.º a 11.º da NC, e, por via destes, para os documentos 2 e 3 (fls 8 e 9 do PD) a depoente declarou que tais documentos demonstram que, em relação ao documento 2, com o número de funcionária da arguida, foram feitas três "anulações de linha", referente a "... " e, no mesmo talão, o registo de uma venda de uma "..."; já em relação ao documento 3 foi feita uma "anulação de linha" referente a um ...e o registo de uma venda de "...".

3. A depoente, que esteve presente na reunião acima indicada, reafirma o que nela foi dito, ou seja, que o procedimento correcto, quando há testes ou consulta de preço, é, imediatamente após desse teste/consulta, fazer uma "transacção anulada", existindo uma tecla própria para o efeito.

4. Mais referiu que, caso tenha sido a situação em causa — i.e. uma consulta/teste de preço, o que aconteceu foi que o cliente que, no primeiro caso comprou a ... e, no segundo caso, comprou ..., ficou com um talão com as referidas anulações de linha.

5. Relativamente ao artigo 9.º, que remete para os artigos 15.º e 16.º da NC, e, por via destes, para o documento 5 (fls. 12 e 13 do PD),

(dia 3 de Março - ...) a depoente informou que não está familiarizada com os procedimentos específicos de pedidos de stocks, mas sabe que não se fazem vendas, anulando-as a seguir, para pedir stocks, como aqui foi feito.

6. Nesta transacção referida no documento 5 a arguida simulou a venda da mercadoria e deu como entrado um pagamento em numerário como se fosse um cliente, dando troca no valor de € 1,12.

7. No caso, nenhuma destas operações corresponde à realidade.

8. Posteriormente, no dia 28 de Março a arguida registou uma operação de devolução da mercadoria em causa, entrando a mercadoria novamente em stock

9. Não se recorda se a arguida estava a atender algum cliente, lembrando-se, apenas que a arguida disse à depoente para ir para a caixa para substituir um colega.

10. Em relação ao constante no artigo 12.º da RNC (que remete para o 20.º a 24.º da RNC — documentos 7 e 8 a fls. 15 a 18. do PD) a depoente afirma que para se descontar os vales a pedido do cliente, tem que se comprovar que tal cliente fez efectivamente uma operação de compra que daria direito a entregar talões de desconto.

11. Para tanto, deveria a arguida verificar no rolo electrónico a venda anteriormente feita.

12. Assim, a arguida não poderia ter efectuado a devolução sem comprovar que o cliente tinha feito a operação de compra.

13. Não poderia então a arguida pôr uma referência genérica, como fez: ou seja, se por exemplo um cliente afirma que no dia anterior fez compras que dariam direito a utilização de vales de desconto mas que se tinha esquecido de os entregar, o que se deve

fazer é verificar se tais compras foram efectivamente feitas pelo cliente.

14. Quanto ao artigo 14.º da RNC, que remete para aos artigos 25.º a 27.º da NC e para o documento 9 — fis. 17 do PD, a depoente afirmou, em primeiro lugar, que a arguida estava desfardada, o que é, desde logo incorrecto.

15. Na opinião da depoente, as operações aí indicadas são feitas com o objectivo de “tirar a diferença” ao terminal, para que as contas “batam certas — a zeros”.

16. Relativamente ao constante no artigo 17.º do RNC a depoente informou que não é suposto efectuar-se trocas de dinheiros entre terminais e que, caso excepcionalmente tal aconteça, tem que haver sempre alguém que confirme os valores. 17.º O que devem fazer é dotações, havendo uma função específica no terminal para essa operação, o que normalmente acontece da parte da manhã.

E nada mais tendo a declarar, confirma sob compromisso de honra a veracidade das suas declarações, pelo que, comigo, vai assinar.

A depoente O instrutor A mandatária da arguida.”

TESTEMUNHA – ... “

Aos cinco dias do mês de Julho de 2017, em ..., na ..., pelas 12:10h, compareceu perante mim, ..., instrutor nomeado do presente processo disciplinar, a Senhora ... a qual trabalha no ... desde Abril de 2016, afirmando que conhece a arguida desde essa altura, trabalhando no ... do ..., sendo a arguida sua superior hierárquica. Por indicação da ilustre mandatária da arguida a testemunha deverá ser ouvida relativamente aos artigos 14.º e 15.º.

1. A depoente recorda-se que no dia 2 de Abril foi um dia muito complicado ao nível de cliente, pois a Loja encheu.

2. Recorda-se que a arguida já estava desfardada, mas, não obstante, estava a ajudar a depoente no balcão.
3. Recorda-se de ver a arguida com um vale na mão, mas nunca falaram sobre tal vale.
4. Não se recorda se a arguida estava a atender algum cliente, lembrando-se, apenas que a arguida disse à depoente para ir para a caixa para substituir um colega.
5. Em relação ao constante nos artigos 26.º e 27.º da RNC não tem conhecimento das situações aí narradas.
6. Confirma que a arguida lhe pediu para anular o talão referido no artigo 28.º da NC (artigo 16.º da RNC) através da função 24 do terminal (no caso, terminal ...) mas que a arguida não lhe explicou o porquê deste pedido.
7. Lembra-se que a ... chamou o referido casal com três crianças logo, prioritários, mas não se recorda se os produtos foram efectivamente levados pelos clientes.

E nada mais tendo a declarar, confirma sob compromisso de honra a veracidade das suas declarações, pelo que, comigo, vai assinar.

TESTEMUNHA – ... “

Aos doze dias do mês de Julho de 2017, em ..., na ... pelas 12:10H , ..., instrutor nomeado do presente processo disciplinar, o Senhor ..., o qual trabalha no ..., S.A. desde de 2002, sendo Adjunto de Chefe de Supermercado, conhecendo a arguida por com ela ter trabalhado no Supermercado de ... e posteriormente no ... do O depoente é superior hierárquico da arguida. Por indicação da ilustre mandatária da arguida a testemunha deverá ser ouvida relativamente aos artigos 4.º e 7.º.

1. Em relação ao artigo 4.º da RNC, que remete para os artigos 4.º a 6.º da NC, não se recorda se no dia e hora mencionados fez alguma operação no terminal.
2. Esclarece, porém que quando precisa de consultar preços de qualquer artigo o que faz é anular a linha, numa função própria do sistema. Assim fazendo, não existe nenhuma operação de venda com posterior anulação dessa mesma venda como consta do documento 1 que analisou.
3. O depoente esclareceu ainda que só as supervisoras podem fazer determinadas operações.
4. O terminal pode estar aberto com o número de uma supervisora; porém, para efectuar operações a que as outras colegas não têm acesso, é necessário inserir a “password” dessa supervisora.
5. O depoente não sabe a “password” de nenhuma supervisora e não sabe se alguma operadora de caixa sabe a “password” de alguma supervisora, não sendo suposto que as operadoras de caixa saibam as “password” das supervisoras.
6. Mais esclareceu que quando uma operadora de caixa precisa de fazer uma operação para a qual não tem acesso informático, o que deve fazer é chamar uma supervisora, ou qualquer outra pessoa com acesso à operação (depoente ou o chefe de loja, p.e.).
7. Normalmente existe uma supervisora no balcão de atendimento — ... -.
8. Quando se faz uma operação que exija uma “password”, finalizada tal operação, para que se possa fazer nova operação será sempre necessário introduzir a “password” correspondente ao número de funcionária que está inserido previamente no terminal.
9. Em relação ao referido no artigo 7.º da RNC apenas confirma tudo a que atrás disse.

E nada mais tendo a declarar, confirma sob compromisso de honra a veracidade das suas declarações, pelo que, comigo, vai assinar.

TESTEMUNHA – ... “

Aos doze dias do mês de Julho de 2017, em ..., na ..., pelas 12:10H , ..., instrutor nomeado do presente processo disciplinar, o Senhor ... o qual trabalha no ..., S.A. desde de 2001, sendo Chefe de Supermercado, conhecendo a arguida por com ela ter trabalhado no ... do O depoente é superior hierárquico da arguida. Por indicação da ilustre mandatária da arguida a testemunha deverá ser ouvida relativamente aos artigos 1.º, 5.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º e 21.º.

1. O depoente esteve presente na reunião havida em 13 de Abril de 2017, referida no artigo 3.º da NC.

2. Em relação ao artigo 1.º da RNC, que remete para o artigo 2.º da NC, o depoente declarou que a arguida lhe disse que o “sistema” era pouco funcional, nomeadamente no que toca à atribuição do terminal que serviria de “cofre virtual” — terminal 1.

3. O depoente afirma que, de facto, havia esse problema, mas que tempos depois, não se recordando quando, mas antes de Março de 2017, o mesmo foi resolvido pelo Departamento de Sistemas de Informação.

4. Mais esclareceu que no “cofre virtual” apenas se inseria os movimentos contabilísticos dos terminais de venda (p.e. dotações, retiradas, etc.). O dinheiro, em efectivo estava sempre no cofre físico.

5. Relativamente aos números mecanográficos, informou que sempre que um colaborador precisa de aceder a uma função para a qual não tem acesso, tem que chamar uma supervisora.

6. Esclareceu ainda que a supervisora dirige-se à caixa em causa, introduz o seu número pessoal e a operação é feita.
7. De acordo com uma directiva interna, a supervisora, nestes casos, terminada a operação deve “desconectar-se”, não devendo deixar o terminal aberto com o seu número inserido, função que demorará cerca de 10 segundos.
8. Mais esclareceu que está sempre, pelo menos uma supervisora no balcão da recepção —
9. Se, porventura, numa dada ocasião, não estiver nenhuma supervisora no balcão da recepção, a operadora de caixa pede pelo telefone que a mesma ali comi para efectuar “abrir” a função desejada.
10. Tal deslocação nunca levará mais do que trinta segundos.
11. Quanto aos artigos 9.º e 10.º da RNC, que remete para os artigos 15. e 16,º da NC (documento 5), esclareceu que a arguida nunca teve funções de pedidos e gestão de stocks.
12. Mais esclareceu que simular uma venda para que o sistema assumira uma quebra de stock não é a forma de proceder nestes casos, não sendo sequer, prático.
13. A simulação da venda, como fez a arguida, origina uma situação anómala de diferenças de Stocks/inventário, demonstrando uma situação que não é a real.
14. Para o fim pretendido pela arguida, o que a mesma deveria ter feito era dirigir-se à colega ... (ou quem a substitui), que é quem faz a gestão dos stocks da mercearia, ou até ao próprio depoente, solicitando a vinda de tal produto para a Loja — o que, normalmente, o fornecedor faz até uma semana.
15. Em situação de urgência, ou seja, haver falta de determinado produto que se sabe irá ser necessário brevemente, o que se faz é

telefonar para um outro Supermercado para saber se há o produto em ruptura; esta envia, então, o produto para a Loja que o pediu.

16. No que diz respeito ao artigo 10.º da RNC lembra-se que a arguida lhe telefonou, falando nuns produtos ... que teriam que ser cobrados; esclarece que a cliente a que a arguida se refere será a Senhora D.

17, Quanto aos artigos 12.º e 13.º da RNC, que remete para os artigos 20.º a 24.º da NC o depoente esclareceu que quando há uma devolução sem talão, o que se deve fazer é consultar o “rolo electrónico” para se chegar ao número do talão original ou, se por qualquer razão tal não possível, deve-se pedir o número do cartão de identificação do cliente e inserir tal número, pedindo a uma chefia autorização para tal.

18. Em relação ao afirmado no artigo 23.º da NC, e analisando o documento n.º 8, o depoente afirmou que, ao contrário do dito pela entidade patronal, não é o seu número de funcionário que consta em tal documento.

19. Sabe que a dada altura, os motoristas das entregas terão estado a recusar aceitar os “cheques mágicos” e os talões da Repsol, não fazendo ideia do porquê.

20. Esclareceu que havendo um talão de € 80, a compra que lhe teria dado origem teria que ser, no mínimo, de € 400,00; assim, era fácil à arguida ir ao rolo electrónico identificar compras em tal valor; aliás, e se se tratou de uma entrega em casa, mais fácil é de identificar o cliente.

21. Acrescenta, aliás, que, uma vez que foi um pedido de envio, o cliente nem sequer estava na Loja, pelo que não havia qualquer pressão em digitar um número genérico.

22. Quanto ao constante no artigo 18.º da RNC o depoente afirma que se lembra de uma vez a arguida lhe ter pedido autorização para fazer um pagamento com o cartão do marido e que o depoente autorizou.

E nada mais tendo a declarar, confirma sob compromisso de honra a veracidade das suas declarações, pelo que, comigo, vai assinar.

1.1.5. Foi elaborada pelo Exmo. Sr. Dr. ..., instrutor do processo disciplinar à trabalhadora – ..., a nota final, a qual se transcreve: “*NOTA FINAL*”

Encontra-se o presente processo disciplinar numa fase suficientemente adiantada de modo a permitir a emissão de um parecer no qual se proceda ao apuramento dos factos que, tendo sido imputados à Arguida na Nota de Culpa, vieram a ser provados durante a instrução realizada, e em que se proceda à apreciação jurídica desses mesmos factos.

Verifica-se que na instrução do processo foram respeitados todos os preceitos legais aplicáveis. Assim, foi elaborada Nota de Culpa contendo a descrição circunstanciada dos factos imputados à Arguida, a qual a esta foi notificada; a Arguida apresentou a sua resposta por escrito, sendo representada pela sua ilustre mandatária, Exma. Senhora D?. ..., (a qual consultou todo o processo e visionou as imagens de videovigilância juntas ao mesmo em suporte informático — “pen”). Na RNC solicitou a arguida que fossem ouvidas seis testemunhas. Os respectivos depoimentos vieram a ocorrer, estando a sua ilustre mandatária presente.

1

DA MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA COM INTERESSE
PARA
A BOA DECISÃO DO PROCESSO

1. A arguida iniciou as suas funções no ..., S.A. no dia 12 de Janeiro de 2007, tendo actualmente a categoria profissional de Operador de Supermercado Principal.
2. Desde o decorrer do mês de Março de 2017 que vinham sendo detectadas pelo departamento de Caixa Central do ..., S.A., algumas irregularidades contabilísticas no ... do
3. No dia 13 de Abril de 2017 o senhor ..., Chefe do Departamento de Administração de Pessoal, deslocou-se ao ... do ..., com a responsável do Departamento de Caixa Central, a senhora ..., para terem uma reunião com o responsável pelo ... do ..., o senhor ..., no sentido de esclarecer vários procedimentos que estavam a ser praticados pela arguida.
4. Nesta reunião estava presente a arguida, tendo-lhe sido pedido para explicar um procedimento realizado na caixa registadora nº ... (...), naquele mesmo dia
- 13.
5. Este procedimento foi realizado às 11:00H e consistia numa venda de um ...e seguinte anulação da mesma. (Doc. 1).
6. A arguida começou por dizer que teria sido o colega ... a experimentar referências de um produto, referindo imediatamente a seguir que o seu número de funcionária estava inserido no terminal, pelo que poderia ter sido qualquer outro colaborador a efectuar aquela operação.
7. O ... perguntou-lhe por que deixava o seu número de funcionária no terminal, sabendo que esse procedimento não é autorizado, tendo a arguida reconhecido que sabe que esse procedimento não é autorizado, mas justificando- o dizendo que é mais cómodo.
8. A arguida foi também questionada sobre um outro talão do mesmo dia, onde às 11:16H foram registados três movimentos de

venda, a anulação de ...e a venda de um ..., tendo apenas sido cobrado este último. (Doc.2).

9. A justificação dada pela arguida foi novamente a possibilidade de ser um colega a fazer experiências com os produtos, não conseguindo explicar o motivo de o ... estar no mesmo ticket da anulação dos ..., pois este procedimento não é correcto.

10. Perguntou-se à arguida a que se devia um talão, no mesmo dia, com um movimento de venda, a anulação de um ...e a venda de ..., em que apenas estes tinham sido cobrados.

11. A arguida voltou a justificar dizendo que seria um colega a fazer experiências, contudo não soube explicar o motivo para os ... estarem no mesmo talão, pois esse procedimento não está correcto. (Doc. 3)

12. Perguntou-se à arguida se alguma vez tinha realizado entregas de mercadoria para si própria ou para a sua mãe; a arguida respondeu negativamente, dizendo porém, que ultimamente tinha feito um envio de mercadoria para o prédio da sua mãe.

13. O ... insistiu com a arguida para que se tentasse lembrar se tinha feito algum envio para casa da sua mãe, tendo a arguida repetido que não.

14. Foi então mostrado à arguida o documento correspondente ao envio sobre o qual estava a ser questionada, onde constava o nome da sua mãe, tendo a trabalhadora reconhecido que afinal tinha feito um envio e reconhecido também, que de acordo com as normas do ..., S.A., sabe que não é permitido fazer vendas aos próprios nem a familiares. (Doc. 4)

15. A arguida foi questionada sobre a venda de 12 produtos de bebé em 03 de Março e que foram devolvidos a 28 de Março, embora o talão de devolução estivesse com a data de 04 de

Março, admitindo que os produtos nunca tinham sido vendidos, mas que eram uma encomenda de uma cliente e que apenas tinha simulado a venda para que pudesse fazer o pedido ao fornecedor. (Doc. 5).

16. Esta explicação não faz qualquer sentido, uma vez que a arguida não é a responsável por estes pedidos e este não é o procedimento correcto para a realização dos mesmos, ficando a devolução dos produtos pendentes mais de 20 dias.

17. Perguntou-se à arguida para explicar um procedimento efectuado no dia 02 de Abril às 18,19H e que consistia na venda de dois produtos, logo seguida da sua anulação, fazendo depois a venda de um terceiro artigo (código ...) que não anulou e por fim fez a transacção anulada para os três produtos.

18. A arguida disse que não se recordava bem do que se tratava, mas que devia ter andado a ver preços de mercadoria, o que não é de todo aceitável, uma vez que este não é o procedimento correcto para verificar preços e muito menos fora do seu horário de trabalho, visto que tem uma picagem de saída às 18:06H.

19. Há colegas que viram a arguida sair com um carrinho de supermercado com estes produtos e outros, sem os ter pago, uma vez que depois de feita uma pesquisa, não há qualquer registo de venda daqueles produtos, naquele dia no ... do

20. No dia 16 de Março a arguida utilizou um talão de devolução de 50,00€ (supostamente de talões de promoção não utilizados por um cliente), colocando um número genérico de terminal e de operação (...), quando deveria ter utilizado os códigos verdadeiros do talão que o cliente teria apresentado, quando reclamou a utilização dos referidos talões. (Doe .7).

21. Quando confrontada com esta situação, a arguida disse que tinha utilizado um número genérico por questões informáticas, explicação esta que não colhe.

22. O ..., S.A. não sabe o número de talão original, nem se este existia de facto, assim como não tem um comprovativo de que foi o cliente que recebeu o dinheiro, uma vez que a arguida não deu o documento de devolução para o cliente assinar, ficando também a dúvida se existia algum cliente.

23. No dia 02 de Março a arguida já tinha efectuado um procedimento semelhante com um talão de devolução no valor de 80€, mas utilizou o número de funcionário do responsável de loja, o senhor ..., sem o consentimento deste.

24. A explicação dada pela arguida foi a de que por motivos informáticos teve utilizar um número genérico, não sendo possível conformar se o talão promocional e o cliente existiam. (Doc. 8).

25. No dia 02 de Abril às 17.41H a arguida detectou no terminal de venda uma diferença de 15€. Às 17:50H faz uma devolução de 10€ com um número genérico de talão e terminal (...), utilizando o seu próprio número para o suposto talão original que não existia. (Doc. 9).

26. Depois lançou uma venda de 10€, também com um código genérico, simulando a entrada de um vale de desconto e reduzindo assim a diferença para 5€. (Doc. 9).

27. Às 17:45H, a arguida anulou um talão de 3,89€ referente ao troco dado pela mesma a um cliente, que tinha efectuado um pagamento às 13:34H, no valor de 195,11€, entregando para este pagamento a quantia de 199€ em numerário. (Doc. 9).

28. Foi perguntado à arguida qual a justificação para ter pedido à colega ... a anulação de um talão datado de 26 de Março às 16:34H

e que dizia respeito a uma venda realizada a um casal com 3 filhos que pagou com 50€ em dinheiro e 10€ em talão, recebendo 8,16€ de troco.

29. A arguida não conseguiu explicar e na eventualidade de ter sido uma devolução, o vale de 10€ teria sido devolvido ao cliente, o que não sucedeu pois o mesmo encontra-se no cofre do ... do ... (Doc. 10).

30. Por fim, foram apresentados à arguida dois talões efectuados pela mesma, referentes ao dia 06 de Abril, às 14:39H e às 14:44H, dentro do seu horário de trabalho. Estes talões referem-se a duas vendas suspensas de 3 produtos (alguns vendidos e anulados de seguida) e que a arguida colocou num saco e retirou do balcão sem efectuar o respectivo pagamento, retirando uma nota do terminal sem justificação para tal (Doc. 11).

31. A arguida tem o seu cartão de cliente ..., S.A. anulado desde Dezembro de 2016, contudo utiliza o cartão do seu marido, ..., para efectuar compras sem apresentar o documento de autorização do titular do cartão, o que viola as regras de utilização.

32. Os documentos 2 e 3 (fis 8 e 9 do PD demonstram que, em relação ao documento 2, com o número de funcionária da arguida, foram feitas três "anulações de linha", referente a "...", e, no mesmo talão, o registo de uma venda de uma "..."; já em relação ao documento 3 foi feita uma "anulação de linha" referente a um ...e o registo de uma venda de "...".

33. O procedimento correcto, quando há testes ou consulta de preço, é, imediatamente após desse teste/consulta, fazer uma "transacção anulada", existindo uma tecla própria para o efeito.

34. Na transacção referida no documento 5 a arguida simulou a venda da mercadoria e deu como entrado um pagamento em numerário como se fosse um cliente, dando troco no valor de €1,12.

35. No caso, nenhuma destas operações corresponde à realidade

36. Posteriormente, no dia 28 de Março a arguida registou uma operação de devolução da mercadoria em causa, entrando a mercadoria novamente em stock.

37. Em relação ao constante nos documentos 7 e 8 a fis. 15 a 18. do PD, o procedimento correcto para se descontar os vales a pedido do cliente, tem que ser comprovado que tal cliente fez efectivamente uma operação de compra que daria direito a entregar talões de desconto.

38. Para tanto, deveria a arguida verificar no rolo electrónico a venda anteriormente feita.

39. A arguida não poderia ter efectuado a devolução sem comprovar que o cliente tinha feito a operação de compra.

40. A arguida também não poderia pôr uma referência genérica, como fez: ou seja, se por exemplo um cliente afirma que no dia anterior fez compras que dariam direito a utilização de vales de desconto mas que se tinha esquecido de os entregar, o que se deve fazer é verificar se tais compras foram efectivamente feitas pelo cliente.

41. A arguida não pode estar desfardada no seu posto de trabalho e a exercer funções.

42. As operações constantes do documento 9 foram feitas pela arguida com o objectivo de “tirar a diferença” ao terminal, para que as contas “batam certas — a zeros”.

43. Não é suposto efectuar-se trocas de dinheiros entre terminais e que, caso excepcionalmente tal aconteça, tem que haver sempre alguém que confirme os valores.

44. O que se deve fazer em tal ocasião é “dotações”, havendo uma função específica no terminal para essa operação, o que normalmente acontece da parte da manhã.

45. A arguida apenas disse ao seu Chefe ... que o “sistema” era pouco funcional, nomeadamente no que toca à atribuição do terminal que serviria de “cofre virtual” — terminal 1.

46. Tal problema existiu, de facto, mas foi resolvido pelo Departamento de Sistemas de Informação, antes de Março de 2017, portanto, antes dos factos de que a arguida vem indiciada

47. No “cofre virtual” só se devem inserir os movimentos contabilísticos dos terminais de venda (p. e. dotações, retiradas, etc.), estando o dinheiro, em efectivo sempre no cofre físico existente na Loja.

48. Sempre que um colaborador precisa de aceder a uma função para a qual não tem acesso, tem que chamar uma supervisora.

49. Nessas ocasiões, a supervisora deve dirigir-se á caixa em causa, introduzir o seu número pessoal e a operação é feita.

50. De acordo com uma directiva interna, a supervisora, terminada a operação atrás descrita, deve “desconectar-se”, não devendo deixar o terminal aberto com o seu número inserido, função que demorará cerca de 10 segundos.

51. Está sempre, pelo menos, uma supervisora no balcão da recepção —

52. Se, porventura, numa dada ocasião, não estiver nenhuma supervisora no balcão da recepção, a operadora de caixa pede

pelo telefone que a mesma ali compareça para efectuar “abrir” a função desejada.

53. Tal deslocação nunca levará mais do que trinta segundos.

54. A arguida nunca teve funções de pedidos e gestão de stocks.

55. Simular uma venda para que o sistema assuma uma quebra de stock não é a forma de proceder nestes casos, não sendo sequer, prático.

56. A simulação da venda, como fez a arguida, *origina uma situação* anómala de diferenças de Stocks/inventário, demonstrando uma situação que não é a real.

57. Para o fim pretendido pela arguida, o que a mesma deveria ter feito era dirigir-se á colega ... (ou quem a substitui), que é quem faz a gestão dos stocks da mercearia, ou ao Chefe ..., solicitando a vinda de tal produto para a Loja — o que, normalmente, o fornecedor faz, no máximo, num período de uma semana.

58. Em situação de urgência, ou seja, haver falta de determinado produto que se sabe irá ser necessário brevemente, o procedimento estipulado é telefonar para um outro Supermercado da entidade patronal para saber se há o produto em ruptura; esta envia, então, o produto para a Loja que o pediu.

59. Quando há uma devolução sem talão, o que se deve fazer é consultar o “rolo electrónico” para se chegar ao número do talão original ou, se por qualquer razão tal não possível, deve-se pedir o número do cartão de identificação do cliente e inserir tal número, pedindo a uma chefia autorização para tal.

60. A dada altura, os motoristas das entregas terão estado a recusar aceitar os “cheques mágicos” e os talões da Repsol, não se apurando o porquê desta situação.

61. Havendo um talão de €80, a compra que lhe terá dado origem teria que ser, no mínimo, de € 400,00; assim, era fácil à arguida ir ao rolo electrónico identificar compras em tal valor; aliás, e se se tratou de uma entrega em casa, mais fácil é de identificar o cliente.
62. Tendo existido um pedido de envio, o cliente nem sequer estava na Loja, pelo que não havia qualquer pressão em digitar um número genérico.
63. Por uma vez a arguida pediu autorização ao Chefe ... para fazer um pagamento com o cartão do marido, o que por aquele foi autorizado.
64. O Chefe ... esclareceu que quando precisa de consultar preços de qualquer artigo o que faz é anular a linha, numa função própria do sistema.
65. Assim fazendo, não existe nenhuma operação de venda com posterior anulação dessa mesma venda.
66. Só as supervisoras podem fazer determinadas operações.
67. O terminal pode estar aberto com o número de uma supervisora; porém, para efectuar operações a que as outras colegas não têm acesso, é necessário inserir a "password" dessa supervisora.
68. O Chefe ... não sabe a "password" de nenhuma supervisora e não sabe se alguma operadora de caixa sabe a "password" de alguma supervisora, não sendo suposto que as operadoras de caixa saibam as "password" das supervisoras.
69. Quando uma operadora de caixa precisa de fazer uma operação para a qual não tem acesso informático, o que deve fazer é chamar uma supervisora, ou qualquer outra pessoa com acesso à operação.

70. Quando se faz uma operação que exija uma “password”, finalizada tal operação, para que se possa fazer nova operação será sempre necessário introduzir a “password” correspondente ao número de funcionária que está inserido previamente no terminal.

71. A arguida encontra-se em estado de gestação.

II

DA FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DADA COMO PROVADA

Foram essenciais para a convicção do instrutor do processo sobre a veracidade dos factos:

(i) a visualização pelo instrutor, por diversas vezes, das imagens de videovigilância juntas aos autos em suporte informático — “pen” (fls. 28);

(ii) o relatório do senhor ..., chefe do Departamento de Administração de Pessoal

Levou-se, aqui, em linha de conta a longa experiência profissional desta testemunha em múltiplas situações com colaboradores da empresa, dialogando diariamente com dezenas de trabalhadores, sobre os mais diversificados assuntos, há já muitos anos.

(iii) Os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pela arguida. As testemunhas que a arguida arrolou, confirmaram, por inteiro, e cabalmente, todos os factos constantes da nota de culpa, esclarecendo decisivamente todas as situações. Na verdade, a testemunha ..., para além de uma total isenção, coerência, segurança e assertividade, demonstrou, como Chefe de “Caixa Central” que é, um profundo conhecimento da matéria, ao nível das operações “informáticas” praticadas pela arguida. Perante a exibição de todos os documentos juntos aos autos, esclareceu, explicou e clarificou todas as situações, reputando-as, definitivamente, como anómalas.

De igual modo, “mutatis mutandis”, os depoimentos de ... e ..., ambas superiores hierárquicos da arguida, são claros no que concerne ao grave e reiterado desrespeito por parte da arguida de inúmeras regras, normas e directrizes da empresa.

A testemunha ... confirma, ainda que de forma indirecta, que a arguida, na situação em causa, saiu da Loja sem pagar os produtos que se propunha adquirir.

Finalmente, a testemunha ... foi bastante evasiva, não declarando nada de significativamente relevante para o apuramento da verdade dos factos.

Assim, em nosso entender, a arguida não logrou fazer a mínima contra prova. A mera impugnação/negação dos factos não faz contra prova dos mesmos. Aliás, a arguida em sua defesa limita-se a apontar supostas “falhas no sistema” e “falta de pessoal”, e a relatar a sua evolução laboral e o seu histórico clínico.

Apurados que estão os actos praticados pela Arguida, importa agora proceder à sua qualificação jurídica.

Urge, pois, apreciar o grau de culpa, a gravidade e as consequências das condutas da arguida.

III

DA APRECIACÃO CRÍTICA DA MATÉRIA DADA COMO PROVADA

Antes, porém, de se proceder a tal apreciação, conveniente, ou mesmo necessário, se torna fazer o enquadramento de toda a filosofia da entidade patronal e o papel que os colaboradores, quaisquer colaboradores, e principalmente os que têm mais responsabilidades (a arguida é Supervisora de Caixa), desempenham no seu seio.

Existem na entidade patronal várias normas ou directivas internas, entre as quais avultam, ao que ao presente caso mais interessam, (i)

o Regulamento Interno (RI), (ii) as “Normas Gerais de Funcionamento “NGF”; (iii) Directriz emitida pelo Departamento de Pessoal, e datada de 1/07/2010, denominada “Cartão de compra ..., S.A.” (iv) normas e directrizes diversas Ficou claramente provado que a arguida tinha conhecimento de todas estas directrizes. Aliás, e na reunião de 13 de Abril, bem como na RNC, a arguida não conseguiu dar respostas credíveis para os actos que cometeu, e reconheceu mesmo que alguns dos actos foram praticados contra normas específicas da empresa (deixar o terminal com a sua “password”; inserir códigos genéricos em relação a vária mercadoria; fazer anulações de vendas invocando que estaria a consultar preços — existe uma operativa específica para consultas de preços; vender a familiares; utilizar o cartão de compras do marido, uma vez que o seu estava cancelado pelo facto de os recibos virem devolvidos da respectiva instituição bancária; levar mercadoria para casa sem pagar, etc. etc.)

As únicas invocações que a arguida faz para sua defesa não colhem: “problemas informáticos”, “falta de pessoal”, “muito trabalho”, “mais comodidade”, “esquecimento” — como se isso representasse alguma atenuante; dir-se-á, até, que é uma agravante.

É assim por demais evidente que a arguida tem bem consciência das suas responsabilidades e obrigações, bem sabendo das suas variadíssimas e reiteradas violações.

É no âmbito deste enquadramento que terá de se decidir se, como prevê a lei, a gravidade e as consequências dos comportamentos ilícitos e culposos da arguida tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

IV

GRAU DE CULPA, GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DOS ACTOS DA ARGUIDA

Face a tudo o que se expôs cm supra, no que ao grau de culpa da arguida diz respeito, desnecessário se torna tecer grandes considerações. Na verdade, a arguida faz parte do quadro da empresa há mais de dez anos. Ingressou com a categoria profissional de Operadora ajudante de 2.º ano (nível XIII do CCT aplicável), sendo presentemente. Operador de Supermercado Principal (nível VII do CCT aplicável), tendo tido formação intensa e exaustiva. Foram dadas à arguida as responsabilidades de Supervisora de Caixa, com a conseqüente responsabilidade acrescida.

Assim, é a arguida profundamente conhecedora de toda a filosofia da entidade patronal. Ora, tendo a arguida praticado todos os actos dados como provados com plena consciência e de livre vontade conclui-se, pois, que a arguida agiu com grave culpa. Aliás, e em bom rigor, a própria arguida confessa ter praticado, consciente e livremente, praticamente todos os actos de que vem acusada, invocando apenas em sua defesa, e genericamente, as razões supra expostas em III.

Assim concluindo, necessário se torna agora graduar a gravidade das referidas violações e as suas conseqüências para, em consciência, poder ser aplicada a sanção disciplinar que se mostre mais adequada ao caso.

Para melhor se poder analisar toda a situação, iremos dividir as actuações da arguida sob três perspectivas ou momentos distintos:

- (i) Em primeiro lugar, a decisão para a prática dos actos, e a sua execução propriamente dita;
- (ii) Em segundo lugar, aquando da reunião de 13 de Abril;

(iii) Por último, na própria resposta à nota de culpa, onde pretende envolver, pelo menos, e directamente, uma trabalhadora da entidade patronal e um seu superior hierárquico

(1) Neste primeiro momento a arguida incumpriu diversas normas legais, convencionais e regulamentares.

Na verdade, todas as operações realizadas pela arguida, que foram dadas como provadas, assente na visualização de imagens, nos documentos juntos aos autos e nos depoimentos das testemunhas, violam gravemente todas as normas da empresa.

Em todas elas parece patente que a arguida tentou tirar proveito económico das suas acções. Mas, em, pelo menos duas, a arguida tirou, realmente, proveito económico dos seus actos ilícitos – factos provados 25 a 31.

Ao assim proceder, a arguida violou grosseiramente os deveres a que estava obrigada por força do seu contrato de trabalho. Na verdade, não fora a atenção e competência das responsáveis do Departamento de “Caixa Central”, que analisam centenas de milhar de operações diariamente, os actos da arguida não seriam conhecidos da entidade patronal

Ou seja: a actuação da arguida foi desleal tanto nos fins que visava como pelos meios utilizados.

Esta actuação da arguida, para além de violar a sua obrigação de lealdade, competência, zelo e diligência, viola igualmente o dever de obediência às normas e instruções em vigor na entidade patronal, e, com extrema gravidade, o dever de promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, violando ainda todas as normas e disposições do “RI”, “NGF”.

(ii) Na reunião de dia 13 de Abril a arguida faltou, por diversas vezes, à verdade a todos quantos nela estavam presentes. Tal se conclui no cotejo entre os factos dados como provados e o relatório de fis, 4 e seguintes, bem como do depoimento de ..., ... e ...

(iii) Analisando, a actuação da arguida sob a perspectiva referida em (iii) supra, dir-se-á que a arguida, na sua RNC, quis envolver, pelo menos, e directamente, uma trabalhadora da entidade patronal e um seu superior hierárquico. Ora, a intensa e profunda gravidade destes factos é patente e notória. Na verdade, e desde logo, e na filosofia geral reinante na entidade patronal, de que a arguida é conhecedora, os colaboradores mais antigos são verdadeiros “professores” e formadores dos seus colegas mais jovens. Têm, aliás, um especial dever de “acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e que sejam colocados sob a sua orientação” (alínea m) da cláusula 41Y do CCT aplicável).

Ao invés, a arguida “ensinou/deu mau exemplo” à referida colaboradora, ao levá-las a realizar um procedimento incorrecto e irregular, e designadamente, pelo que temos que concluir que a confiança mútua e estreita que sempre tem que existir numa relação laboral foi totalmente quebrada.

Concluindo este ponto, as violações da arguida com esta actuação foram gravíssimas no âmbito de toda a filosofia da entidade patronal, violando grosseira e intensamente todos os deveres legais, convencionais e regulamentares, inquinando, irremediavelmente a relação de confiança que a entidade empregadora tem que ter nos seus colaboradores.

VI

Da aplicação do direito ao caso concreto Assim, não podem restar quaisquer dúvidas que a intensidade e todo o circunstancialismo das violações da arguida, demonstram uma total ausência de consideração, respeito lealdade e integridade, acarretando para a entidade patronal uma total, irremediável e definitiva perda de confiança na arguida para o regular e normal desempenho das funções, responsabilidades e tarefas que lhe foram atribuídas. E, como é bom de ver, esta perda de confiança toma imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Para tanto, é especialmente valorado o disposto no número 3 do artigo 351.º do CL. Na verdade, a entidade patronal é muito rigorosa, mas absolutamente legalista e justa, na forma como exerce o seu Poder Disciplinar. Tal rigor acresce quando os seus colaboradores vão tendo funções de maior responsabilidade, com a correspectiva maior confiança.

Ora, a arguida, em quem a entidade patronal confiou ao atribuir-lhe funções de Supervisão de Caixa, frustrou, em absoluto, a confiança que nela havia sido depositada. Os actos praticados pela mesma são totalmente incompatíveis com a referida confiança. Em suma:

a) A arguida quebrou, reiteradamente, inúmeras normas da empresa, designadamente, fazendo um mau uso das ferramentas informáticas existentes; tais actos, afectam profundamente a organização e gestão complexa exigida pela actividade da entidade patronal, nomeadamente ao nível dos Supermercados, onde trabalham com centenas de milhar de referências (v. g., operações fictícias de vendas quando pretensamente só pretendia confirmar preços; operações fictícias de vendas quando, pretensamente queria solicitar stocks de mercadoria; entrega e

retirada de vales de desconto sem suporte real; retirada de dinheiro de um terminal para o outro, etc. etc.)

b) Quebrou ainda a arguida as regras de utilização de compras uma vez que, ao ver o seu próprio cartão de compras bloqueado, por falta de pagamento atempado dos correspondentes débitos (realce-se que os colaboradores da empresa têm descontos da aquisição de bens e mercadorias), utilizou o cartão do seu marido (também ele funcionário da entidade patronal) sem para tal ter autorização (excepto uma vez);

c) Violou igualmente uma regra interna que proíbe qualquer funcionário de vender/cobrar/atender qualquer familiar;

d) Vários dos actos praticados pela arguida poderão configurar, para além de clamorosos e graves ilícitos laborais, ilícitos criminais (furto e burla, entre outros).

A arguida com as suas atitudes violou, entre outras, as disposições constantes do art.º 128.º n.º 1, alíneas e), f) e h) do Código de Trabalho, da cláusula 41.º, alíneas b), e d), do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável, dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento Interno e do número 4.6 das Normas Gerais de Funcionamento (NGF).

Tudo visto, ponderado e considerado, é patente e notório que as infracções praticadas pela Arguida são, por todo o circunstancialismo descrito, de uma gravidade de tal forma intensa, e as suas consequências são de tal forma gravosas, que tomam absoluta e imediatamente impossível a manutenção do vínculo laboral, provocando, designadamente, e além do mais, uma definitiva e irremediável quebra de confiança na Arguida o que, nos termos do disposto no artigo 351.º, Números 1, 2 alíneas a), e e) e 3 do Código do Trabalho, constitui justa causa para despedimento.

Na verdade, a manutenção de tal vínculo representaria um distúrbio enorme na organização do serviço que a entidade patronal presta, um desrespeito e uma desautorização dos seus superiores hierárquicos e colegas, e um péssimo exemplo para os subordinados da arguida, pelo que se torna inexigível à entidade patronal que mantenha o vínculo laboral.

Face ao exposto, considera-se haver fundamento para o despedimento da arguida com justa causa.

Contudo, e nos termos do disposto no artigo 63.º do Código do Trabalho, e pelo facto de a arguida se encontrar grávida, deverão os presentes autos ser desde já remetidos (antes de qualquer decisão final) à C.I.T.E para Parecer Prévio de tal entidade.

Quanto a este aspecto, deve dizer-se, muito claramente, que as presentes conclusões seriam rigorosamente as mesmas caso a arguida não estivesse grávida, i.e., não constituem qualquer discriminação de género, raça, religião ou qualquer outra, cumprindo-se na íntegra, para além do disposto na Lei ordinária, o Princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Aliás, costuma a entidade patronal afirmar, com muito orgulho, que existem já quase mil “bebés...”, ou seja, crianças de colaboradores que nasceram na vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Assim, nos termos do disposto do artigo 328, número 1, alínea 1) do Código de Trabalho, e n.ºs 1, alínea d), 2 e 3 da cláusula 578 do CCT aplicável, somos de parecer que deverá a trabalhadora ser despedida com justa causa sem qualquer indemnização ou compensação. ..., 28 de julho de 2017.

- 1.1.6. A trabalhadora é acusada de incumprir diversas normas legais, convencionais e regulamentares, violando gravemente todas as normas da empresa.
- 1.1.7. É ainda acusada de nomeadamente em dois dos factos que lhe são imputados tirar proveito económico das suas ações. É-lhe atribuída a violação grosseira dos deveres a que estava obrigada por força do seu contrato de trabalho.
- 1.1.8. Atenta a prova testemunhal por várias vezes foi dito que houve alturas que o sistema informático tinha falhas, as quais só posteriormente foram resolvidas.
- 1.1.9. Não há unanimidade quanto aos vários procedimentos inerentes ao funcionamento da loja, denota-se que uns fazem de uma maneira outros de outra, deixando em aberto, que cada um proceda no momento, como acha melhor. Outros desconhecem até alguns procedimentos.
- 1.1.10. Relativamente aos factos concretamente imputados, relativos à anulação dos produtos em pelo menos três vezes, também não fica claro qual seria o procedimento correto, que unanimemente todos os funcionários tomariam, não se consegue perceber se efectivamente esses procedimentos estão standardizados
- 1.1.11. Imputa-se também à trabalhadora arguida, o facto de estar a trabalhar sem estar fardada, situação esta que só sucedeu, por a mesma num momento de maior aperto, ter de ajudar os/as colegas, ou seja podemos concluir que foi uma situação excepcional, facilmente compreensível.
- 1.1.12. Quanto à imputação de que a trabalhadora tirou aproveitamento económico, a prova testemunhal é dúbia, não podemos assim assumir e firmar que tal ato ilícito tenha ocorrido, pelas testemunhas é dito que a trabalhadora/arguida fez compras mas que iria pagar

com o cartão do marido, e que os produtos ficaram em cima do balcão da ..., não foi intenção da mesma furtar os referidos bens, que nem se sabe quais são.

- 1.1.13. Relativamente a outros facto, que lhe é imputado "que viram a arguida sair com um carrinho de supermercado com estes produtos e outros, sem os ter pago....", não se sabe quem viu e quando foi vista, e nem tão pouco são enunciados quais os produtos.

.II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação a adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que: "Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2. O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.3. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;".
- 2.4. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.5. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental "presume-se feito sem justa causa", pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.6.** Na nota de culpa, a entidade empregadora acusa a trabalhadora de ter cometido vários atos susceptíveis de consubstanciarem a prática de vários ilícitos criminais, designadamente de furto e burla. É-lhe ainda imputada do artigo a violação das disposições constantes do artigo 128º n° 1, alíneas e), f) e h) do Código de Trabalho, da cláusula 4P, alíneas b), e d), do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável, do número 4.6 das Normas Gerais de Funcionamento (NGF).
- 2.6.1.** Tais factos baseiam-se unicamente nos depoimentos das testemunhas pois os documentos apresentados no processo não constituem prova relevante relativa aos factos de que vem acusada a trabalhadora arguida e que possam constituir justa causa de despedimento.
- 2.6.2.** No que à prova testemunhal diz respeito é de notar que a mesma não é cabal quanto à provável imputação dos factos à sua presumível autora. No entanto sempre se poderá dizer, que em alguns dos factos praticados, nomeadamente quanto à questão dos stokes, a trabalhadora, deveria ter sido mais zelosa, e se, como referem algumas testemunhas, essa função nunca lhe foi acometida, existindo outras pessoas na loja com essa função, em caso de dúvida, a trabalhadora deveria ter questionado as suas chefias.
- 2.6.3.** Quanto à questão de a mesma ter feito compras para si, e uma outra vez para a sua mãe, bem sabendo a trabalhadora que não o podia fazer, estaria assim a desrespeitar os procedimentos internos da empresa,
- 2.6.4.** Quanto à questão da necessidade de simular uma venda, para verificar preços, a prova testemunhal não é clara, no entanto uma das

testemunhas, Sr. ..., clarificou que, "... o que se faz é anular a linha, numa função própria do sistema. Assim fazendo, não existe nenhuma operação de venda, com posterior anulação dessa mesma venda...".

- 2.6.5. Pode-se concluir que em determinados procedimentos, e até pela sua experiência profissional, havendo dúvidas, a trabalhadora deveria ter consultado o seu superior hierárquico, como o fez em determinados momentos.
- 2.6.6. Deve no entanto, ter-se em linha de conta e como é frisado, por algumas testemunhas, que a trabalhadora é " muito implicada no trabalho, dá a cara pela loja e tenta sempre que tudo corra bem".
- 2.7. Do acima exposto e em súmula considerando o teor da nota de culpa, da resposta à nota de culpa e da prova testemunhal, não se dão como plenamente provados os factos que são imputados à trabalhadora. -Na verdade, a entidade empregadora, apesar de o alegar, não consegue provar nem através dos documentos apresentados, nem através dos depoimentos das testemunhas que foram inquiridas, que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre a trabalhadora e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho.

- 2.8. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.
- 2.9. No entanto sempre se poderá dizer, que a aplicar, alguma sanção à trabalhadora, por eventualmente não ter, agido de acordo com os procedimentos estipulados na empresa, ainda que nem sempre funcionáveis, será outras das elencadas no artigo 328 n.º 1 do Código do Trabalho e NUNCA a mais gravosa, o despedimento por justa causa, por ferir o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 330.º n.º 1 do código do Trabalho.-

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela sua entidade empregadora ..., SA, em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE AGOSTO DE 2017, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP-CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP-CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.